

já feita ou por fazer, se referir, para os efeitos de aumento de vencimentos, ao dia em que o professor adquiriu o direito à mesma promoção, mas não anterior a 1 de Julho de 1913, nos termos do § 2.º do artigo 10.º da lei de 29 de Junho dêsse ano.

Art. 142.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República em 31 de Agosto, e publicada em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Secretaria Geral

LEI N.º 411

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No corrente ano lectivo de 1915 haverá excepcionalmente nos estabelecimentos de ensino normal primário, secundário, superior, especial e técnico, dependentes dos Ministérios da Instrução, Guerra e Marinha da República Portuguesa, nova época de exames, que começará no dia 1 de Outubro e terminará no dia 18 do mesmo mês.

Art. 2.º Serão admitidos a estes exames, além dos alunos a quem as leis e regulamentos em vigor facultam segunda época de exames, os alunos que na primeira época foram reprovados. Estes alunos só poderão repetir os exames nos estabelecimentos de ensino onde os fizeram na primeira época.

Art. 3.º Os alunos reprovados na primeira época que requererem repetição de exame pagarão, além das propinas ordinárias, uma propina extraordinária de 6\$.

Art. 4.º Os requerimentos para estes exames deverão ser apresentados nas secretarias dos liceus, de 5 a 10 de Setembro.

§ único. As reitorias enviarão, até 25 do mesmo mês, ao Ministério de Instrução, a nota do número dos requerimentos recebidos e a proposta dos júris necessários para que o serviço de exames esteja terminado no prazo marcado no artigo 1.º

Art. 5.º Os júris dos liceus e escolas de ensino normal serão compostos, tanto quanto possível for, pelos professores efectivos em exercício em cada um daqueles estabelecimentos, e serão presididos pelos respectivos directores e reitores, ou por outros professores efectivos de cada estabelecimento. Os presidentes e vogais d'estes júris não terão direito a outra remuneração, além daquela fixada actualmente para a duplicação de serviço, quando a haja.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra, da Marinha e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José de Castro — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:870

Tendo em vista as disposições do n.º 2.º do decreto n.º 1:819, de 7 de Agosto de 1915, facultando aos indivíduos habilitados com o curso completo das escolas normais primárias a matrícula no curso de habilitação ao

magistério primário superior, instituído nas faculdades de letras das universidades de Lisboa e de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o programa dos exames de admissão à matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior que faz parte integrante d'este decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 4, e publicado em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Programa dos exames de admissão à matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior

Artigo 1.º Os indivíduos habilitados com o curso completo das escolas normais primárias poderão matricular-se no curso de habilitação ao magistério superior, a que se referem os artigos 10.º, 11.º e 12.º dos regulamentos das faculdades de letras, quando satisfaçam as seguintes condições:

a) Não terem obtido menos de 15 valores no exame final do curso das escolas normais primárias, classificação que será provada pelo diploma ou por certidão passada pela secretaria da respectiva escola;

b) Serem aprovados num exame de admissão, feito perante as faculdades de letras.

Art. 2.º Este exame constará de provas gerais e especiais.

Art. 3.º As provas gerais versarão sobre lingua portuguesa, história de Portugal e geografia de Portugal e colónias, e serão comuns a todas as secções.

Art. 4.º As provas especiais serão diferentes, conforme a secção em que o aluno pretenda matricular-se:

a) Provas elementares de latim e francês, na secção de filologia românica;

b) Provas elementares de inglês, na secção de filologia germânica;

c) Provas elementares de história universal e geografia geral, na secção de sciências históricas e geográficas.

Art. 5.º A prova de lingua portuguesa constará de leitura, explicação verbal e real do texto lido e suas particularidades gramaticais. As provas de latim, francês e inglês, constarão de leitura e tradução dum trecho simples, sendo facultado aos examinandos o uso prévio dos respectivos dicionários. O tempo destinado tanto a estas provas como às de história universal, geografia geral, história de Portugal e geografia de Portugal e colónias, não excederá a vinte minutos.

Art. 6.º Para a matrícula no 2.º ano da secção de filologia germânica, deverão os alunos apresentar a certidão de aprovação no exame singular de alemão ou sujeitar-se a um exame elementar desta lingua, feito perante a faculdade nas condições do artigo antecedente.

Paços do Governo da República, em 4 de Setembro de 1915.— O Ministro de Instrução Pública, *João Lopes da Silva Martins Júnior.*

DECRETO N.º 1:871

Tendo em vista o disposto no artigo 62.º da lei n.º 226 de 30 de Junho de 1914;

Tornando-se necessário proceder à aquisição do terreno para a construção do edificio destinado à Escola de Farmácia da Universidade do Porto, nos termos da carta de lei de 26 de Julho de 1914 (*Diário do Governo* n.º 185^c de 8 de Agosto do mesmo ano);

Havendo a Câmara Municipal da cidade do Porto cedido já, gratuitamente, a referida escola de farmácia,

913^m2,50 de terreno na Rua da Carvalhosa, e sendo ainda precisos mais 839^m2,80 de terrenos anexos àquele, para que a construção do edificio acima mencionado possa ser feita com a indispensável amplitude e desafogo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar:

§ 1.º Que sejam expropriados, por utilidade pública, com destino à construção do novo edificio da Escola de Farmácia da Universidade do Porto, 579^m2,70 correspondendo à expropriação parcial de terreno edificado com casas de ilha, sito na Rua da Carvalhosa, 194, pertencente a Alzira Ferreira Alves, confrontando do norte com herdeiros de Maria Rita Pereira de Faria, do nascente com a mesma Alzira Ferreira Alves e do sul e poente com o Largo e Rua da Carvalhosa, e inscrito na matriz predial com o nome de António Caetano Lopes dos Reis Júnior, no artigo 1:669; mais 194 metros quadrados de expropriação total duma casa térrea sita na Rua da Carvalhosa, 212, pertencente aos herdeiros de Maria Rita Pereira de Faria, confrontando do norte com o terreno municipal e José Gomes de Oliveira, do sul com Alzira Ferreira Alves, do poente com o terreno municipal, e nascente com José Gomes de Oliveira, e inscrito na matriz predial com o nome de Maria Rita Pereira de Faria, no artigo 1:660; mais 23^m2,80 correspondendo à expropriação parcial de terreno de quintal da Rua da Carvalhosa, 216 e 218, pertencente a José Gomes de Oliveira, confrontando do norte com o mesmo José Gomes de Oliveira, do nascente com Joaquim Moreira Maia e Maria Bernardina, do sul com herdeiros de Maria Rita Pereira de Faria e do poente com o terreno municipal, e inscrito na matriz predial com o nome de José Gomes de Oliveira, no artigo 1:662, e, finalmente, 42^m2,30 correspondendo à expropriação predial dum barracão sito na Rua da Carvalhosa, 176, pertencente a Joana Rosa de Castro, confrontando do nascente com José Gomes de Oliveira; do sul com o terreno municipal e do poente com a Rua da Carvalhosa, inscrito na matriz predial, com o nome de Joana Rosa de Castro, no artigo 1:663, e ficando encarregado o director da Escola de Farmácia da Universidade do Porto, Nuno Freire Dias Salgueiro, de proceder à execução do presente decreto;

§ 2.º Que seja de seis meses o prazo para a expropriação e, respectivamente, de um e de quatro anos os prazos para o começo e fim da obra.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 4, e publicado em 9 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga—João Lopes da Silva Martins Júnior.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 166, 1.ª série, de 21 de Agosto último, por ordem superior se publica novamente a presente lei:

LEI N.º 355

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os exames dos alunos das Faculdades de Ciências, que se destinam à Escola Naval, à Escola de Guerra ou a qualquer outro instituto especial, realizar-se hão anualmente em duas épocas, nos meses de Julho e Outubro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Agosto de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga—João Lopes da Silva Martins Júnior.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 1:872

Considerando que é de toda a conveniência fixar o número máximo de horas de aulas semanais que podem pertencer a cada professor das escolas do ensino elementar industrial e comercial, por ser manifesto que a adopção de tal medida evita a acumulação demasiada de serviço, por professor, sempre prejudicial ao ensino, mormente quando este deve ter o cunho prático que é forçoso exigir nas referidas escolas;

Considerando também que é de todo o ponto conveniente que aos candidatos habilitados em concurso se proporcione ensejo de regerem desdobramentos para obterem a prática indispensável e se avaliar das suas qualidades para o ensino;

Considerando que é de toda a vantagem que os professores das escolas de ensino elementar industrial e comercial, nomeados nos termos da lei vigente, entrem no exercício das suas funções logo que tomem posse dos respectivos lugares, para que findo o período de dois anos a que a lei os obriga a servir como professores provisórios, possam as estações competentes informar sobre as condições dos mesmos professores para o seu provimento definitivo;

Considerando que os decretos n.ºs 603 de 25 de Junho e 636 de 9 de Julho do ano findo, permitem aos candidatos habilitados em concurso aceitar ou não a vaga que lhes pertencer, em vista da sua classificação sem que da recusa lhe resulte qualquer prejuizo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública decretar-o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em trinta e seis o número máximo de horas de aulas semanais que podem ser distribuídas a cada professor das escolas de ensino elementar industrial e comercial, quer pelo que respeita aos professores do quadro das aludidas escolas, quer pelo que respeita aos professores substitutos e ainda aos demais, nomeados nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos do decreto n.º 603, de 25 de Junho do ano findo, e artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 636, de 9 de Julho do aludido ano, incluindo-se no indicado número as trinta e seis horas que porventura os professores tenham de serviço em outro estabelecimento de ensino oficial.

Art. 2.º É pôsto de novo em vigor o decreto n.º 1:247, de 4 de Janeiro último, que fixou o quadro dos professores substitutos das escolas de ensino elementar industrial e comercial, ficando por tal facto revogado o decreto de 27 de Março último.

Art. 3.º A nenhum professor de ensino elementar industrial e comercial, nomeado nos termos da organização aprovada por decreto de 24 de Dezembro de 1901 e decretos n.ºs 603 e 636 respectivamente de 25 de Junho e de 9 de Julho do ano findo, poderá ser concedida licença para estar ausente do serviço, salvo motivo de doença devidamente comprovada, durante o tempo de tirocínio a que se refere o § 4.º do artigo 17.º da organização citada.

Art. 4.º A nenhum dos professores a que se refere o artigo antecedente poderá ser concedida transferência da escola durante o 1.º ano lectivo que estiver decorrendo quando da sua nomeação, ou que estiver para ser iniciado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 e publicado em 9 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga—João Lopes da Silva Martins Júnior.